

# COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 25.....

.....  
IV – pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado ou segurada esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de salário-maternidade, inclusive na hipótese prevista no art. 71-B desta Lei.

.....”(NR)

CD/1536.22909-68

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, mais especificamente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não previa carência para a concessão da pensão por morte, situação que foi alterada pela edição da citada Proposição.

Outros benefícios permanecem sem carência: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no caso de acidente de qualquer natureza ou doença profissional e salário-maternidade para empregadas, inclusive a doméstica, e trabalhadoras avulsas. No caso da contribuinte individual e da segurada facultativa, são exigidas 10 contribuições mensais, exigência que é amenizada em caso de parto antecipado.

Ao editar a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Poder Executivo adotou medida louvável de eliminar a carência para a pensão por morte para os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com a intenção de proteger justamente aqueles que se acidentam e venham a óbito ou cuja doença é decorrente da atividade profissional. Nesses casos, ainda que tenha efetivado uma única contribuição mensal, o segurado continuará a ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez e, em caso de óbito, à pensão por morte para seus dependentes.

No entanto, o Poder Executivo não cuidou de proteger a criança recém-nascida cuja mãe venha a óbito durante o parto ou durante o período de recebimento do salário-maternidade.

Como a legislação previdenciária não exige carência para esse benefício ou quando o exige prevê um número pequeno de contribuições, se ocorrer da mãe falecer durante o parto, a legislação previdenciária até então vigente concedia todo o amparo à criança recém-nascida, seja transferindo o direito ao recebimento ao salário-maternidade ao responsável legal pela criança sobrevivente, seja garantindo a pensão por morte sem carência à criança que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Entendemos que a instituição da carência para a pensão por morte tem como objetivo coibir a concessão indevida e indiscriminada desse benefício previdenciário. No entanto, julgamos que, assim como o Poder Executivo cuidou de proteger os dependentes dos segurados acidentados,



CD/15336.22909-68

muito mais deve agir para proteger as crianças recém-nascidas que correm o risco de ficarem totalmente desamparadas em função da fixação da carência para a pensão por morte.

O mesmo raciocínio aplica-se em caso de adoção. Não podemos deixar ao desamparo as crianças que venham a ser adotadas, sob pena de expor essas crianças a uma situação de grave risco social.

Por uma questão de coerência, se aceitamos conceder o salário-maternidade sem carência ou com carência reduzida para amparar a mãe e a criança recém-nascidas ou adotadas, não podemos negar a estas crianças, ou adolescentes, a proteção previdenciária da pensão por morte.

Mais uma vez julgamos que o Congresso Nacional deve se antecipar, aperfeiçoar a alteração pretendida pelo Poder Executivo e proceder à devida justiça social.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD/1536.22909-68